

A Evolução da Proteção de Dados no Brasil: uma Análise Histórica e Legislativa Até o Advento da LGPD

The Evolution of Data Protection in Brazil: a Historical and Legislative Analysis Until the Advent of LGPD

Niâni Guimarães Lima de Medeiros^{*a}

^aControladoria Geral do Município de Campina Grande. PA, Brasil.

*E-mail: nianiglm@gmail.com

Resumo

O presente artigo analisa a origem da proteção de dados, fazendo uma revisão histórica de seu surgimento e dos eventos que fundamentaram sua consolidação no cenário mundial. Ele aborda a evolução legislativa no Brasil sobre proteção de dados, começando pela Constituição Federal de 1988 até a promulgação da Lei nº 13.709/2019, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que regula o tratamento de dados pessoais, inclusive digitais, tanto por pessoas físicas quanto jurídicas de direito público e privado. A LGPD visa proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Até a chegada desta lei, o Brasil carecia de normas específicas para a proteção de dados, vistos como uma expressão da personalidade individual. A recente Emenda Constitucional nº 115/2022 consolidou a proteção de dados como um direito fundamental. Com a LGPD, busca-se mitigar vazamentos de informações e a exposição indevida dos usuários, proporcionando mais segurança jurídica e uniformizando práticas para a proteção dos dados e informações pessoais. O artigo examina detalhadamente os dispositivos da LGPD e sua aplicação, destacando seu papel como avanço legislativo e reforço à segurança da privacidade. Por meio de uma abordagem qualitativa e análise bibliográfica, conclui-se que a LGPD é um marco para o ordenamento jurídico brasileiro, promovendo uma mudança cultural ao reconhecer os dados pessoais como extensão da individualidade.

Palavras-chave: Dados Pessoais. Proteção. Lei Geral de Proteção de Dados.

Abstract

This article analyzes the origin of data protection, providing a historical review of its emergence and the events that established its global consolidation. It addresses the legislative evolution of data protection in Brazil, from the 1988 Federal Constitution to the enactment of Law No. 13,709/2019, known as the General Data Protection Law (LGPD). This law regulates the processing of personal data, including digital data, by both individuals and public or private legal entities. The LGPD aims to protect fundamental rights of freedom, privacy, and the free development of individuals' personalities. Until the advent of this law, Brazil lacked specific regulations for data protection, seen as an expression of individual personality. The recent Constitutional Amendment No. 115/2022 has established data protection as a fundamental right. Through the LGPD, there is an effort to mitigate data breaches and prevent users' undue exposure, providing greater legal security and standardizing practices for protecting personal data and information. The article examines the provisions of the LGPD and its application in detail, highlighting its role as a legislative advancement and a reinforcement of privacy protection. Using a qualitative approach and bibliographic analysis, the article concludes that the LGPD represents a milestone for the Brazilian legal framework, fostering a cultural shift by recognizing personal data as an extension of individual identity.

Keywords: Personal Data. Protection. General Data Protection Law.

1 Introdução

Antes de adentrarmos na abordagem específica sobre a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, se faz necessário entender os fatos históricos que embasaram sua criação.

Quando falamos em proteção de dados, a ideia que nos surge é que estamos falando de uma temática recente, sempre relacionando à esfera digital pelo uso de computadores e internet.

No entanto, já na década de 70 alguns países mais desenvolvidos iniciaram a discussão sobre a proteção de dados, em razão das transformações sociais decorrentes da crescente automatização dos processos de produção.

O Estado Alemão de Hesse, em 1979, edita a primeira lei no mundo que tratou sobre a proteção de dados, muito antes

que a própria Alemanha regulamentasse o assunto em âmbito federal, o que só veio a ocorrer em 1990.

Em 1995, a Comunidade Europeia edita a Diretiva nº 95/46 a qual objetivava padronizar a coleta, o tratamento e o uso dos dados pessoais dentro de seus Estados Membros, a fim de garantir a proteção dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas físicas e, especialmente, o direito à privacidade.

Em razão da crescente evolução tecnológica e do uso cada vez mais comum dos dados pessoais, a União Europeia, visando aumentar o nível de segurança da proteção de dados, aprova o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) em 2018.

Tal regulamento permitiu que os países membros da União Europeia comercializassem ou prestassem serviços que

incluíssem dados pessoais, contanto que o outro país possuísse legislação de proteção de dados equivalente à GPDR.

Essa ressalva fez com que vários outros países regulamentassem a proteção de dados, a fim de não impactar as relações comerciais com a União Europeia.

Diante das exigências da União Europeia, a fim de não restringir o comércio com este bloco econômico, os Estados Unidos travam um acordo assegurando que os dados pessoais dos cidadãos fossem tratados com segurança e grau de proteção adequados.

É, portanto, uma tendência global cada vez mais consolidada o fato de que muitos negócios estão adotando uma abordagem inteiramente virtual.

Nesse cenário, a preocupação com o tratamento adequado dos dados tornou-se uma realidade generalizada, levando muitos países a aprovarem e implementarem normas e regulamentações específicas sobre esse assunto.

2 Desenvolvimento

2.1 Metodologia

O presente artigo aborda a proteção de dados e o surgimento da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil.

Para atingir esse objetivo, realizou-se uma revisão bibliográfica, coletando de dados em livros, sítios disponíveis na rede mundial de computadores e artigos específicos acerca do assunto.

Registre-se, nessa esteira, que para Cervo e Bervian (2002) a pesquisa bibliográfica procura explicitar um problema utilizando como base referências teóricas publicadas em documento.

Neste norte, adotou-se a pesquisa explicativa, analisando a proteção de dados, através da exposição dos posicionamentos doutrinários a respeito do tema.

Com o fito de enriquecer a pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, que no entendimento de Cervo e Bervian (2002) explicita verdades particulares contidas em verdades universais, consistindo a técnica dessa argumentação em “estruturas lógicas, por meio do relacionamento entre antecedente e consequente, entre hipótese e tese, entre premissas e conclusões”, a fim de demonstrar a importância do surgimento de normas que prevejam a proteção de dados no ordenamento jurídico.

2.2 Antecedentes legislativos à Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil

A evolução legislativa no Brasil também seguiu as tendências internacionais de proteção de dados.

A Constituição Federal de 1988, em seu texto original, tutela o direito à intimidade e à vida privada.

A intimidade é espécie do gênero privacidade. O direito à privacidade objetiva preservar e garantir ao indivíduo proteção contra interferências na sua vida privada.

A proteção de dados era tratada de forma reflexa pela redação original do inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, como consectário da intimidade, haja vista que

os dados pessoais são direitos inatos à personalidade dos indivíduos e, portanto, são direitos fundamentais.

O Código de Defesa do Consumidor, já em 1990, identificou a vulnerabilidade do Consumidor e previu a possibilidade de acesso de dados que estiverem em poder da empresa, ao destinar uma seção própria para tratar da temática do banco de dados e dos cadastros dos consumidores.

Anos mais tarde, o Brasil edita o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), o qual buscou proteger os direitos à intimidade e à liberdade de expressão do cidadão na utilização da internet.

O Marco Civil estabeleceu que o direito de acesso à internet é um direito fundamental, entendendo que o uso da rede é manifestação de cidadania, vez que assegura o acesso a tantos outros direitos, tais como, educação, saúde, dentre outros.

No entanto, apesar do avanço normativo, haja vista que o Marco Civil regulamentou direitos, deveres, princípios e garantias do usuário da internet e das relações jurídicas originadas na rede mundial de computadores, houve apenas previsão de segurança nas relações digitais.

Era necessário criar meios mais específicos de segurança e proteção para os dados pessoais, desde a sua coleta até o seu descarte, não apenas referente ao meio digital, mas relativos aos dados que são coletados e tratados fisicamente.

É certo que em razão do desenvolvimento tecnológico exponencial, os dados pessoais, como expressão da personalidade humana, estão se tornando insumos da economia.

A mercantilização dos dados pessoais pode ensejar riscos à privacidade do indivíduo, bem como à sua identidade pessoal.

Atualmente, as pessoas são constantemente julgadas e avaliadas com base nos dados pessoais que são coletados em várias atividades cotidianas, como navegação na internet, compras online, uso de redes sociais, registros médicos, dentre outras. Esses dados são usados por empresas e instituições governamentais para obter informações detalhadas sobre as pessoas, seus comportamentos, preferências e históricos.

Com base nesses dados, são criados perfis e análises para classificar e avaliar as pessoas em diversas áreas da vida. Por exemplo, as informações pessoais podem ser usadas para determinar se uma pessoa é elegível para determinado programa de transferência de renda ou se tem acesso a uma linha de crédito específica. As oportunidades sociais são filtradas pelo processamento desses dados, o que pode resultar em um tratamento diferenciado para diferentes indivíduos, com base nas suas características e históricos.

Essa utilização generalizada de dados pessoais para tomada de decisões levanta questões importantes sobre privacidade, justiça e equidade. Por um lado, pode-se argumentar que o uso de dados pode ajudar a identificar necessidades e oferecer serviços mais personalizados. Por outro lado, pode levar à discriminação e ao tratamento injusto de certos grupos de pessoas, principalmente quando os algoritmos usados no processamento dos dados são tendenciosos ou refletem preconceitos existentes na sociedade.

Portanto, o impacto dessa reconfiguração do sistema jurídico é profundo, pois afeta os direitos individuais, a igualdade de oportunidades e o funcionamento da sociedade como um todo. É essencial encontrar um equilíbrio entre o uso responsável dos dados e a proteção dos direitos e privacidade dos indivíduos para garantir que essas mudanças não resultem em injustiças ou exclusões indevidas. Nesse sentido, nos explicam Bioni e Dias (2020, p.2)

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD-Lei n.13.709/2018), estabeleceu, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, um conjunto de normas – regras e princípios – vocacionados a regular o tratamento de dados pessoais em todas as atividades do cotidiano do cidadão, abrangendo, assim, todos os setores da economia. O impacto desse tipo de reconfiguração do sistema jurídico tem sido comparado à repactuação do próprio contrato social. Afinal, atualmente, as pessoas são julgadas e avaliadas com base no que seus dados pessoais dizem em todos os âmbitos da sua vida. Do acesso a programa de transferência de renda ao de linha de crédito, essas oportunidades sociais são filtradas pelo processamento de seus dados.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados vem no intuito de proteger direitos fundamentais de liberdade e privacidade, garantindo ao cidadão o direito de acompanhar o tratamento dos seus dados pessoais em meios físicos ou digitais, não sendo possível pensar em proteção à privacidade sem que seja garantido ao indivíduo a proteção de seus dados.

Como já pontuado acima, a proteção de dados era tratada de forma reflexa no texto constitucional, já que este não previa expressamente a proteção de dados pessoais como direito fundamental.

Em 2019, foi apresentada proposta de Emenda à Constituição para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão (PEC nº 17/2019).

Note-se que a PEC é apresentada após a edição da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/2018.

Recentemente, no início do ano de 2022, a PEC nº 17/2019 foi aprovada dando origem à Emenda Constitucional nº 115/2022, a qual inclui a proteção de dados pessoais no rol dos direitos fundamentais, acrescentando o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal.

Ao elevar a proteção de dados ao status de direito fundamental, a Constituição passa a tratar de forma direta sobre a matéria, garantindo segurança jurídica a uma sociedade que vivencia inúmeros conflitos sociodigitais e que possui legislação ainda muito discreta sobre a temática.

A Emenda Constitucional nº 115/2022 estabelece, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, haja vista que é assunto que diz respeito à toda sociedade brasileira.

Após essa breve contextualização histórica, passemos a analisar aspectos fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados

2.3 Aspectos fundamentais da Lei Geral de Proteção de Dados

A edição de uma lei que visasse a tutela dos dados pessoais foi, como vimos, consequência das necessidades decorrentes de um mundo globalizado e digital no qual as pessoas se veem

compelidas a fornecer seus dados a fim de terem acesso a bens e serviços.

Nesse sentido, nos explica Finkelstein (2019, p. 291):

Para entender a necessidade de uma legislação protetiva de dados pessoais, faz-se necessário entender o ingresso da sociedade em um novo patamar de produção de bens e serviços. Nesta sociedade da informação, a geração, o armazenamento e a transferência das informações são realizados instantaneamente, sendo que as novas tecnologias agregam valor à informação. Vale dizer: a informação passou a ser considerada um produto, podendo, inclusive, vir a ser objeto de transações comerciais.

Editada em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados só entrou efetivamente em vigor no ano de 2020, diante do cenário mundial caótico em razão da pandemia da COVID-19.

É inegável que a proteção de dados assumiu um papel relevante na defesa dos direitos do cidadão, do consumidor e na salvaguarda da sociedade em um mundo altamente interligado. Na sociedade da informação na qual vivemos, os dados pessoais constituem a base de numerosas atividades econômicas, tanto no ambiente virtual quanto no físico, sendo essenciais também para as operações do setor público. Basta considerar o fluxo de informações de crédito e dados financeiros para avaliar a capacidade de pagamento dos clientes, informações de saúde dos pacientes, comportamento e hábitos coletados na internet, entre outros. Essa onipresença dos meios digitais e do processamento de dados se tornou evidente. A esse respeito, Mendes e Doneda (2018), pontuam que a Lei Geral de Proteção de Dados constituiu um avanço legislativo no Brasil, haja vista que estabelece, assim, uma cultura inédita de preservação e segurança de informações no país, necessitando que toda a sociedade esteja ciente da relevância dos dados pessoais e de suas implicações nos direitos essenciais, tais como a autonomia, a confidencialidade e o livre desenvolvimento da individualidade humana:

A utilização legítima e responsável dos dados pessoais proporciona ao cidadão a confiança necessária para compartilhá-los sempre que julgar cabível, bem como garante aos agentes de tratamento segurança jurídica para que possa utilizá-los de forma transparente em seus modelos de negócio. Para que se alcance tal finalidade, desenvolveu-se um sistema de normas para proteção de dados, que envolve o estabelecimento de uma série de procedimentos, princípios e direitos que limitam o processamento de dados pessoais ao mesmo tempo que empoderam o cidadão para controlar o fluxo de seus dados. Nesse sentido, a sanção da LGPD foi, certamente, um enorme avanço no marco normativo brasileiro.

Em linhas gerais, a LGPD tem um *caráter garantista*, estabelecendo diretrizes relevantes para o tratamento de dados e garantindo ao cidadão a proteção de seus dados pessoais, bem como a possibilidade de controle desses dados pelo seu titular.

A LGPD, sem dúvidas, deixa claro que os dados pessoais pertencem ao seu titular, cabendo-lhe o controle daqueles, ao consagrar como fundamento a autodeterminação informativa, que consiste no poder que tem o indivíduo de exercer o controle sobre seus dados pessoais.

Mas, o que são estes dados pessoais cuja proteção é tão relevante?

Dado é um tipo de informação, um fato bruto, sem conteúdo, o qual, ao ser processado, adquire um significado. Processar ou tratar dados é justamente transformá-los em informação. Segundo Doneda (2011, p.94) o dado:

apresenta conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como observamos em um autor que o entende como uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida, o dado estaria associado a uma espécie de “pré-informação”, anterior à interpretação e ao processo de elaboração. A informação, por sua vez, alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição.

Assim, os dados pessoais são as informações relacionadas a uma pessoa natural identificada ou identificável.

A LGPD tem como foco a proteção dos dados da pessoa natural, cuja tutela se dá em dois níveis, quais sejam, dados não sensíveis e dados sensíveis.

Os dados sensíveis são aqueles que versam sobre raça ou etnia, religião, opinião política, orientação sexual, dado genético ou biométrico, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político ou dado referente à saúde quando vinculados à pessoa natural.

Dados não sensíveis, por sua vez, são os demais dados igualmente vinculados à pessoa natural, mas que não estão relacionados na lista supracitada.

Ambos os dados (sensíveis e não sensíveis) estão no escopo de proteção da LGPD. Entretanto, os dados sensíveis merecem um nível maior de amparo, uma vez que qualquer incidente de segurança nessa espécie de dados pode ocasionar consequências extremamente danosas aos seus titulares.

Além do caráter protetivo, a LGPD também possui um *caráter preventivo*, haja vista que estabelece a adoção de medidas pelas pessoas jurídicas de Direito Público para evitar a ocorrência de danos decorrentes do tratamento de dados pessoais.

Segundo Tepedino, Frazão e Oliva (2019), o caráter preventivo da LGPD é bastante relevante, haja vista que antecipar-se à ocorrência de problemas no tratamento de dados, implementando medidas de segurança, minimiza o surgimento daqueles e de danos ao titular dos dados:

Outra fundamental característica da nova legislação consiste no significativo fomento ao aspecto preventivo, estabelecendo procedimentos mandatórios para os controladores e operadores de dados pessoais, tais como os deveres atinentes à implementação de severas políticas de segurança para proteção dos dados de acessos não autorizados. Cuida-se de perspectiva alvissareira, na medida em que as características inerentes ao “meio digital” – entre elas a velocidade das transformações tecnológicas, a capacidade de propagação de informações e a dificuldade na contenção do fluxo de dados –, associadas à expansão da coleta e do tratamento implicam desafios à lógica repressiva, ainda mais quando esta decorre do modelo comando-control. O engajamento espontâneo dos titulares dos deveres e a prevenção na tutela do direito fundamental aos dados pessoais afiguram-se essenciais e, não à toa, no que diz respeito a este último aspecto, cuida-se de princípio plasmado no art. 7º, VIII, da LGPD. (Tepedino; Frazão; Oliva, 2019, p.681).

O tratamento de dados pessoais é toda operação realizada com os dados, relativa à coleta, armazenamento, transmissão, descarte.

A manipulação dos dados é feita pelos agentes de

tratamento, identificados na lei como *controladores e operadores*.

O controlador é quem determina o tratamento dos dados, enquanto o operador é o responsável pelo tratamento em si.

Os agentes de tratamento são os responsáveis por manter os dados pessoais em segurança, acautelando-se a fim de que não haja o uso indevido desses dados.

A própria LGPD prevê sanções administrativas para os agentes de tratamento que vierem a infringir a norma. Tais sanções variam de advertência a multa, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

- I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;
 - II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;
 - III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;
 - IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;
 - V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;
 - VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;
 - VII - (VETADO);
 - VIII - (VETADO);
 - IX - (VETADO);
 - X - (VETADO);
 - XI - (VETADO);
 - XII - (VETADO).
- X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador;
- XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;
- XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Outrossim, a LGPD prevê que o consentimento do titular é essencial para o tratamento de dados. Assim, cabe ao titular manifestar a sua concordância com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica.

No caso de tratamento de dados sensíveis, o consentimento deve ser feito por escrito, com o esclarecimento específico e destacado da finalidade de uso.

Também no tratamento de dados de crianças e adolescentes, a autorização deve ser específica e destacada por um dos pais ou responsáveis.

Dentre os princípios consagrados da LGPD, está o princípio da finalidade, o qual determina que os dados sejam tratados de acordo com o fim proposto e acordado com o titular. Nesse sentido, qualquer desvio de finalidade na sua utilização sujeitará o agente de tratamento às sanções previstas no art. 52 da lei.

A utilização de dados deve estar adequada a sua destinação e apenas devem ser coletados os dados necessários com a finalidade a que se destina. É o que nos dizem os princípios da adequação e da necessidade previstos no art. 6º da LGPD.

O titular dos dados tem o direito de saber como e quando seus dados serão utilizados e se estão sendo utilizados para o fim a que foram destinados.

Outrossim, o tratamento de dados deve ser transparente de forma a publicizar todas as fases do processo, bem como devem ser tomadas medidas técnicas para garantir a segurança dos dados não autorizados.

A LGPD se aplica a dados tratados no Brasil; ou a dados coletados no Brasil; ou, por fim, ao tratamento de dados que tenha por finalidade oferta de bens e serviços ou tratamento de dados de indivíduo que esteja no Brasil.

Às pessoas de direito público ou privado ou à pessoa natural que fizer o tratamento de dados devem ser aplicadas as determinações da LGPD.

Diante das ponderações acima aduzidas, a edição da LGPD trouxe a necessidade de criação de um órgão que fosse responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da LGPD.

Para tanto, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão federal da Administração Direta, cujo papel é estabelecer normativas em relação ao tratamento de dados, promovendo uma política nacional de proteção de dados, bem como fiscalizar as condutas dos agentes de tratamento e, ainda, aplicar as sanções cabíveis em razão da violação da Lei.

É inegável a vastidão da temática acerca do tratamento de dados. Limitamo-nos, aqui, a trazer aspectos gerais importantes sobre o contexto histórico que ensejou a edição de medidas protetivas em relação ao tratamento de dados e pontos importantes contidos na LGPD.

Procurou-se demonstrar a relevância da LGPD dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Danilo Doneda, o advento da LGPD ressalta a relevância dos dados pessoais e nos traz um conjunto de princípios cujo objetivo é garantir ao cidadão a proteção desses dados, bem como possibilitar que os seus titulares os controlem.

3 Conclusão

A ausência de uma legislação sobre proteção de dados no Brasil até o advento da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil trouxe alguns prejuízos

Não restam dúvidas que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) trouxe avanços dentro do ordenamento jurídico brasileiro, assegurando proteção ao tratamento de dados, evitando que sejam utilizados para uma finalidade diversa para a qual foram coletados.

Devemos ressaltar que a LGPD não visa proibir o tratamento de dados pessoais. Pelo contrário, a lei pretende regulamentar o tráfego de dados pessoais, primando pela transparência, o que enseja maior credibilidade às relações comerciais, haja vista que os dados pessoais possuem um claro valor econômico.

Para atingir os objetivos da LGPD, as empresas e os órgãos públicos necessitam se adequar para garantir a segurança no processo de tratamento de dados.

Como direito fundamental, alçado recentemente a uma condição e autonomia com a EC nº 115/2022, a proteção de dados assume um papel relevante, uma vez que, em razão de muitas lacunas legislativas ainda existentes, a sua condição de direito fundamental explícito limita o tratamento de dados em função da dignidade da pessoa humana, quando a situação ainda não tiver sido regulamentada por lei, como, por exemplo, o tratamento de dados na investigação criminal, hipótese que não foi tratada pela LGPD.

As contribuições da LGPD no ordenamento jurídico brasileiro são vastas, pois reforça a segurança no que tange à privacidade e funciona como paradigma para uma mudança cultural da sociedade no entendimento de que os dados pessoais são inerentes ao indivíduo e, como tal, reflete na liberdade, na privacidade e no desenvolvimento da personalidade humana.

Entretanto, muito ainda há que se discutir sobre a aplicação da LGPD, sua interpretação e fiscalização, uma vez que, para a garantia de um correto tratamento de dados no país, não basta apenas a existência de uma Lei que regule a proteção de Dados. É preciso mais.

A atuação de um órgão que fiscalize o cumprimento da Lei, de forma autônoma e independente, se faz extremamente necessário para garantir a efetividade da LGPD, pois algumas das disposições contidas na lei dependem de regulamentação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é um órgão recém-criado, com atuação ainda incipiente, mas que tem uma função primordial, além de zelar pelo cumprimento da LGPD, qual seja, conscientizar a sociedade em relação à proteção de dados e estabelecer práticas concretas visando prevenir e identificar violações à LGPD.

Como dissemos, ainda há muito o que se discutir e avançar no que tange à proteção de dados no Brasil. Apesar do atraso na regulamentação da proteção de dados, o Brasil, com a promulgação da LGPD, sai da situação de inércia e inicia um árduo caminho na defesa da proteção de dados e na conscientização da população em relação à importância dos dados pessoais.

Referências

BIONI, B.; DIAS, D. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *Civilistica.com*, v. 9, n. 3, 2020.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. *Metodologia*. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

COTS, M.; OLIVEIRA, R. *Lei geral de proteção de dados pessoais comentada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CUEVA, R.V. B.; DONEDA, D.; MENDES, L. S. *Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018): a caminho da efetividade: contribuições para a implementação da LGPD*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DONEDA, D. A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental. *Esp. Jurídico*, v.12, n.2, p. 91-108, 2011.

FINKELSTEIN, M. E.; FINKELSTEIN, C. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Rev. Direito Bras.*, v. 9, n. 23, p. 284/301, 2019.

MENDES, L. S.; DONEDA, D. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. *Rev. Direito Consum.*, v. 120, n. 27. p. 469-483, 2018.

PINHEIRO, P. P. *Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. São Paulo: Saraivajur, 2018.

TEPEDINO, G.; FRAZÃO, A.; OLIVA, M. D. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ZANATA, R. A. F. *Proteção de dados pessoais como regulação de risco: uma nova moldura teórica?* I ENCONTRO DA REDE DE PESQUISA EM GOVERNANÇA DA INTERNET, NOVEMBRO DE 2017. Disponível em: http://www.redegovernanca.net.br/public/conferences/1/anais/Anais_REDE_2017-1.pdf#page=179. Acesso em: 24 jul. 2024.